

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0149 / 2008

DE 18/03/2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0149 / 2008

DE 18/03/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURELIO NOMURA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FAIXA EXCLUSIVA, PARA TRÁFEGO
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM 03 (TRÊS) PASSAGEIROS OU
MAIS, ESTIMULANDO O TRANSPORTE SOLIDÁRIO NAS RUAS E
AVENIDAS DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 13:29:49

00000022193-79



ARQUIVADO EM: 21/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

EJUDICADO

21 MAR. 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULOFolha nº 01 do proc.
nº 149 de 20 08KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 184.094

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE

09 MAR 2008

Cont. Int. e Reg. Int. e Reg. Int.

Administração Pública

Trânsito, Transportes, St. Econ.

Trânsito e Trânsito

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0149/2008

DISPOE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FAIXA EXCLUSIVA, PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM 03 (TRES) PASSAGEIROS OU MAIS, ESTIMULANDO O TRANSPORTE SOLIDÁRIO NAS RUAS E AVENIDAS DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Executivo Municipal implantará a seu critério, em caráter experimental, nas vias estruturais e coletoras do município de São Paulo que possuam pelo menos 03 (três) faixas para tráfego de veículos no mesmo sentido, uma faixa exclusiva destinada à circulação de veículos com capacidade de transporte de 05 (cinco) passageiros, e que estejam transportando pelo menos 03 (três) passageiros, estimulando o transporte solidário de passageiros.

§ 1º A medida objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentares deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

- I- táxis;
- II- transporte escolar;
- III- guinchos;
- IV - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTRAN, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

19 MAR 2008

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados por
nº 02 de 02
Em 24/03/08
Ass: _____

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Matéria PL 149/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIZ FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Art. 5º O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" da cidade de São Paulo, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle.

Art. 8º Os locais estabelecidos para a implantação da faixa exclusiva, serão dotados de sinalização específica.

Art. 9º O Poder Executivo implantará programa de estímulo ao Transporte Solidário, através de Campanhas Publicitárias, objetivando a diminuição de veículos trafegando com poucos passageiros e emitindo gases poluentes.

Art. 10º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive com as penalidades cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 11º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Sala das Sessões, de de 200 .


Aurélio Nomura
Vereador

Folha nº 03 do proc.
nº 149 de 20 08
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 1011834



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Com seis milhões de carros, a locomotiva do País virou um caos e está preste a parar. De cidade que não pára nunca, São Paulo esta ficando mesmo somente com a fama. Com essa frota, circular pela nossa Capital é tarefa árdua para o motorista.

São constantes e diárias as noticias de recordes batidos quando se fala de congestionamentos no transito. Os motivos são diversos, como exemplo nessa terça- feira dia 4 de março de 2008, quando um apagão, no período da manhã, deixou bairros da zona sul de São Paulo e as regiões metropolitanas de Taboão da Serra e Embu sem energia elétrica por uma hora, causando balbúrdia e picos de lentidão no trânsito devido à falta de semáforos. Pela quarta vez na mesma semana, foi batido o recorde de lentidão no período da manhã. Às 9h30, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) da cidade de São Paulo registrou 155 kms de congestionamento. "O trânsito vai entrar em colapso e a cidade vai parar em cinco ou dez anos e a razão é econômica", diz o economista Marcos Cintra, vice-presidente da Fundação Getúlio Vargas, que acredita que a capital paulista, principal cidade do País e centro nervoso do mercado financeiro nacional, perde competitividade por causa do problema da mobilidade.

"Se isso não for solucionado, o Brasil, devido à importância financeira de São Paulo, também enfrentará um problema econômico e perderá competitividade no mercado externo." Para o economista, a médio e longo prazo, se não for encontrada uma solução para a questão, a cidade sofrerá um esvaziamento, porque as empresas vão fugir dos altos custos operacionais da capital paulista.

Se o aquecimento da economia nacional facilitou o acesso ao carro próprio e a frota de veículos aumentou 25% nos últimos dez anos, em São Paulo, a infra-estrutura viária da capital não cresceu mais que 6% no mesmo período, segundo dados da CET. "O trânsito é uma função derivada da outra, vivemos um momento em que é vantajoso comprar carro e há também um boom imobiliário na cidade, uma verticalização maior, inclusive das periferias", afirma Roberto Scaringella, presidente da CET. "As pessoas, além de comprar mais, estão usando mais os carros na cidade devido a esse crescimento da atividade econômica." Para ele, isso aumentou o número de vezes que a CET é chamada a dar suporte ao motorista. "O número de ocorrências de trânsito saltou neste ano de 1.500 para 2.500 por dia. Somadas estas questões ao fato de o Detran licenciar cerca de 800 veículos diariamente, vê-se o resultado nas ruas. Scaringella ressalva que a CET tem monitorado mais quilômetros de ruas e avenidas de São Paulo. "A base de cálculo aumentou de 540 km para 820 km, o que fez com que o índice também subisse", explica.

Segundo o urbanista Cândido Malta Campos Filho, para evitar que a mobilidade piore, seria necessário construir a cada ano oito grandes avenidas.

É preciso disciplinar e rever a preferência pelo transporte individual, para que o cidadão deixe o carro em casa a solução óbvia seria o transporte público de qualidade e eficiente para a população, ainda longe de atender as necessidades da população.

Como o excesso de carros e a péssima qualidade do ar andam na mesma direção, uma pesquisa divulgada recentemente pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, a Cetesb, comprova a urgência em buscar uma alternativa para o problema. Em 2007 o total de vezes em que o ar ficou impróprio aumentou 54% em relação ao ano anterior.

O secretário de Meio Ambiente de São Paulo, Francisco Graziano, alerta que, "do ponto de vista da equação ambiental, a situação é alarmante. A população precisa racionalizar o uso do espaço viário, que é um bem escasso na cidade de São Paulo."

O aumento do total de carros em circulação pelas ruas da capital paulistana também reflete negativamente na segurança e na saúde da população. Em 2006, 1.480 pessoas morreram e 27,74 mil pessoas ficaram feridas em acidentes de trânsito em São Paulo. Dos mortos, 49,4% eram pedestres. Com relação à poluição do ar em São Paulo, há registros de que 49,9 mil pessoas foram internadas em 2005 por problemas no aparelho respiratório. Sabe-se que os veículos são responsáveis por 70% da emissão de poluentes.

Para André Luís Ferreira, do Instituto de Energia e Meio Ambiente, não há mais dúvida de que a poluição é o maior problema ambiental da cidade de São Paulo. Em 2006, o padrão aceitável de ozônio foi ultrapassado com grande frequência. Há registros de que São Paulo é a área de maior concentração de ozônio e material particulado do país. "Embora saibamos dessa realidade, estamos andando na contramão da solução do problema, pois a frota veicular paulistana não pára de crescer", afirma André.

Evangelina Vormittag, médica microbiologista da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), explica que a poluição resulta da presença na atmosfera de partículas que degradam a qualidade do ar. "Pode ser gerada por atividades diretas ou indiretas do homem e causar danos à saúde dos indivíduos." Com as mudanças climáticas, seus efeitos são ainda mais maléficos, porque o aquecimento global afeta a dispersão do ar. "A intensa urbanização que se verificou nos últimos anos também agravou a situação" continua a médica. "São Paulo tem hoje 14 milhões de habitantes e 7 milhões de carros circulando pelas ruas. É um carro para cada dois habitantes."

Com a economia brasileira em aceleração e a indústria automotiva batendo recordes, São Paulo, a cidade com a maior frota nacional, vê-se afogada em um mar de quase 6 milhões de veículos que não pára de crescer. Mesmo em janeiro, considerado um mês fraco por conta das férias, a indústria de veículos apontou um recorde histórico de vendas para o período. O trânsito também deu uma trégua moderada no mês, mas, se depender do total de carros entrando nas ruas, o paulistano vai ficar muito tempo parado.

Existem muitas maneiras de se combater a poluição e reduzir o trânsito. O transporte solidário é uma delas e pode vir a ser uma forma mais econômica de se exercer a cidadania, motivando ações positivas e ambientalmente mais corretas.

É uma boa dica que dá oportunidade aos alunos da mesma escola e funcionários da mesma empresa a exercitarem o sentido de cidadania. Individualmente, o transporte solidário traz inúmeras vantagens. A começar pela economia na divisão de despesas, passando pela oportunidade das pessoas se conhecerem melhor e, chegando ao ponto final que é a conscientização individual para a melhoria na qualidade do ar e mudança de hábitos, com a conseqüente redução do tempo gasto no trânsito.

Certamente, o gesto coletivo faz a diferença!

Se cada quatro motoristas se organizarem para utilizar um só automóvel, estarão contribuindo para a redução de 75% dos carros em circulação na cidade.

Dá um pouco de trabalho, mas vale experimentar e difundir a idéia. Quanto mais pessoas estiverem deixando seus veículos em casa, racionalizando seu uso, melhor será a qualidade de vida, do ar na cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 03-149/08 24/03/2008 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/3/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

27/03/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>31/03/08</u>	AS	<u>19:00</u> hs
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr. Joaquim -
Efetuar pesquisa -
SP. 02/04/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada -
07/04/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 06 a 09 São Paulo, 14 10 4 108
Eu Sebastiana Amorim Marques
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha 06
Proc. Nº 149 108 fls. 8
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0147/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que “melhora a utilização do espaço urbano de São Paulo.

A cópia do citado projeto de lei acompanha esta informação.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 147 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 147/2008

do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Melhora a Utilização do Espaço urbano da Cidade de São Paulo e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei altera o rodízio municipal de veículos, definindo a proibição de circulação de veículos obedecendo-se as seguintes normas:

§1º Quanto a restrição de circulação de veículos pelos finais de placa por dia, seguirá o critério abaixo:

- a- segunda-feira finais, proibidos de circular - 1,2,3,4;
- b- terça-feira finais, proibidos de circular - 5,6,7,8;
- c- quarta-feira finais, proibidos de circular - 9,0,1,2;
- d- quinta-feira finais, proibidos de circular - 3,4,5,6;
- e- sexta-feira finais, proibidos de circular - 7,8,9,0.

§2º A restrição quanto ao horário, será no período da manhã das 7,00hs às 10,00hs e no período da tarde das 17,00hs às 21,00 .hs.;

§3º As vias de restrição de circulação (interior do Mini Anel Viário) permanecem as mesmas vigentes.

Art. 2º - Proíbe qualquer operação de carga e descarga junto ao meio-fio (guias), por qualquer tipo de veículo, no interior do Mini Anel Viário (inclusive), das 7,00hs. às 21,00hs., nos dias úteis.

Art. 3º - Proíbe a circulação de veículos de carga (caminhões) no interior do Mini Anel Viário das 7:00hs. às 21:00hs., nos dias úteis.

Art. 4º - Fica proibido o estacionamento de veículos junto ao meio-fio (guias) nas Vias de Interesse de Tráfego (VIT), no interior do Mini Anel Viário, a serem definidas pelo órgão de trânsito municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, das 7:00hs. às 10:00hs. e das 17:00hs às 21:00hs.;

§ único Nestas vias (VIT) deverão ser priorizados os corredores "virtuais" de ônibus na faixa onde foi proibido o estacionamento.

Art. 5º - Todas as Vias de Interesse de Tráfego (VIT), no interior do Mini Anel Viário, deverão ser resinalizadas (balizamento horizontal) de forma a garantir espaço seguro e preferencial para circulação de motocicletas.

Art. 6º - O órgão municipal de trânsito deverá remover das Vias de Interesse de Trânsito (VIT), qualquer tipo de interferência (veículos quebrados, acidentes, obras irregulares, etc.) em no máximo 10 (dez) minutos à partir do momento que a mesma tenha sido detectada.

Art. 7º - Nas Vias de Interesse de Trânsito (VIT), no interior do Mini Anel Viário que possuírem três ou mais faixas de rolamento, a faixa mais a esquerda só poderá ser usada em dias úteis entre 7,00hs. e 10,00hs. e entre 17,00hs e 21,00hs. por veículos ocupados por duas ou mais pessoas.

Art. 8º - Deverá ser ampliado a oferta de estacionamento rotativo (zona azul), pelo órgão de trânsito municipal, no interior do Mini Anel Viário das 10,00hs. às 17,00hs., visando a incentivar o comércio neste período.

Art. 9º- O órgão municipal de trânsito deverá disponibilizar INSTANTÂNEA E GRATUITAMENTE informações de trânsito sobre as Vias de Interesse de Trânsito (VIT) a todos os usuários do sistema.

Art. 10º - Deverão, no prazo de 360 dias à partir da promulgação desta lei, ser criadas ciclovias interligando todos os parques municipais e estaduais da cidade, criando desta forma uma rede ciclovária integrada:

§único - Como parte desta rede ciclovária integrada deverão ser construídos bicicletários (estacionamento de bicicletas) com segurança em todos os parques municipais e estaduais de cidade nas estações de Trem, do Metrô e nos terminais de ônibus.

Art. 11º - O motorista de táxi poderá praticar a livre negociação com o passageiro referente ao valor a ser cobrado pelo percurso, sempre abaixo da tarifa oficial vigente, entre as 7,00hs. e as 10,00hs. e entre as 17,00hs. e as 21,00hs. dos dias úteis visando a incentivar este tipo de transporte público nos horários do rodízio.

Art. 12º - Estabelece novo horário de funcionamento para o comércio no interior do Mini Anel Viário em dias úteis, devendo-se regulamentar este artigo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de abertura do comércio 24 (vinte e quatro) horas para o público;

§2º Na impossibilidade do cumprimento ao estabelecido no parágrafo primeiro, o comerciante não poderá abrir o seu estabelecimento ao público antes das 10,00hs. e poderá fechá-lo antes das 21,00hs.

Art. 13º - Unifica-se as atividades da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) e SPTRANS (São Paulo Transportes), com o objetivo de melhorar a utilização do espaço urbano, no que diz respeito ao trânsito e ao transporte, cabendo ao Executivo determinar as diretrizes do novo Órgão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 147/08

REPUBLICAÇÃO

do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Melhora a Utilização do Espaço urbano da Cidade de São Paulo e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei altera o rodízio municipal de veículos, definindo a proibição de circulação de veículos obedecendo-se as seguintes normas:

§1º Quanto a restrição de circulação de veículos pelos finais de placa por dia, seguirá o critério abaixo:

- a- segunda-feira finais, proibidos de circular - 1,2,3,4;
- b- terça-feira finais, proibidos de circular - 5,6,7,8;
- c- quarta-feira finais, proibidos de circular - 9,0,1,2;
- d- quinta-feira finais, proibidos de circular - 3,4,5,6;
- e- sexta-feira finais, proibidos de circular - 7,8,9,0.

§2º A restrição quanto ao horário, será no período da manhã das 7,00hs às 10,00hs e no período da tarde das 17,00hs às 21,00 .hs.;

§3º As vias de restrição de circulação (interior do Mini Anel Viário) permanecem as mesmas vigentes.

Art. 2º - Proíbe qualquer operação de carga e descarga junto ao meio-fio (guias), por qualquer tipo de veículo, no interior do Mini Anel Viário (inclusive), das 7,00hs. às 21,00hs., nos dias úteis.

Art. 3º - Proíbe a circulação de veículos de carga (caminhões) no interior do Mini Anel Viário das 7:00hs. às 21:00hs., nos dias úteis.

Art. 4º - Fica proibido o estacionamento de veículos junto ao meio-fio (guias) nas Vias de Interesse de Tráfego (VIT), no interior do Mini Anel Viário, a serem definidas pelo órgão de trânsito municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, das 7:00hs. às 10:00hs. e das 17:00hs às 21:00hs.;

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

§ Único Nestas vias (VIT) deverão ser priorizados os corredores "virtuais" de ônibus na faixa onde foi proibido o estacionamento.

Art. 5º - Todas as Vias de Interesse de Tráfego (VIT), no interior do Mini Anel Viário, deverão ser resinalizadas (balizamento horizontal) de forma a garantir espaço seguro e preferencial para circulação de motocicletas.

Art. 6º - O órgão municipal de trânsito deverá remover das Vias de Interesse de Trânsito (VIT), qualquer tipo de interferência (veículos quebrados, acidentes, obras irregulares, etc.) em no máximo 10 (dez) minutos à partir do momento que a mesma tenha sido detectada.

Art. 7º - Nas Vias de Interesse de Trânsito (VIT), no interior do Mini Anel Viário que possuírem três ou mais faixas de rolamento, a faixa mais a esquerda só poderá ser usada em dias úteis entre 7,00hs. e 10,00hs. e entre 17,00hs e 21,00hs. por veículos ocupados por duas ou mais pessoas.

Art. 8º - Deverá ser ampliado a oferta de estacionamento rotativo (zona azul), pelo órgão de trânsito municipal, no interior do Mini Anel Viário das 10,00hs. às 17,00hs., visando a incentivar o comércio neste período.

Art. 9º- O órgão municipal de trânsito deverá disponibilizar INSTANTÂNEA E GRATUITAMENTE informações de trânsito sobre as Vias de Interesse de Trânsito (VIT) a todos os usuários do sistema.

Art. 10º - Deverão, no prazo de 360 dias à partir da promulgação desta lei, ser criadas ciclovias interligando todos os parques municipais e estaduais da cidade, criando desta forma uma rede cicloviária integrada:

§ Único - Como parte desta rede cicloviária integrada deverão ser construídos bicicletários (estacionamento de bicicletas) com segurança em todos os parques municipais e estaduais de cidade nas estações de Trem, do Metrô e nos terminais de ônibus.

Art. 11º - O motorista de táxi poderá praticar a livre negociação com o passageiro referente ao valor a ser cobrado pelo percurso, sempre abaixo da tarifa oficial vigente, entre as 7,00hs. e as 10,00hs. e entre as 17,00hs. e as 21,00hs. dos dias úteis visando a incentivar este tipo de transporte público nos horários do rodízio.

Art. 12º - Estabelece novo horário de funcionamento para o comércio no interior do Mini Anel Viário em dias úteis, devendo-se regulamentar este artigo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de abertura do comércio 24 (vinte e quatro) horas para o público;

§2º Na impossibilidade do cumprimento ao estabelecido no parágrafo primeiro, o comerciante não poderá abrir o seu estabelecimento ao público antes das 10,00hs. e não poderá fechá-lo antes das 21,00hs.

Art. 13º - Unifica-se as atividades da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) e SPTRANS (São Paulo Transportes), com o objetivo de melhorar a utilização do espaço urbano, no que diz respeito ao trânsito e ao transporte, cabendo ao Executivo determinar as diretrizes do novo Órgão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei Às Comissões competentes."

Voltar Imprimir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS
Nº 001/2008
Data: 10/12/2008
Assinatura: [assinatura]

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01 - 149 de 20 08 Em 02 / 12 / 08 (a)

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Kamila

Para Relato
Sala de Conselho Municipal de Justiça e
Legislação
Em 11 / 12 / 2008

Obs. O prazo para apresentação de recursos é de 10 dias úteis, contados a partir da data da decisão.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF: 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10 folhas.

Arquivado em 28/01/09

O Func.º Vinícius JPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

MFN: 70769



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01 - 149 de 20 08 Em 02 / 12 / 08 (a) 08

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

REDISTRIBUÍDO
À Nobre Vereadora

Kamila
Para F...
Sala d...
Legi...
Em 11 / 12 / 2008

Obs. O p...
nos termos...

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10 folhas.

Arquivado em 21/01/09

O Func.º

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11/21 e folha de informação
sob nº 22 18/02/2011
Assinado
Assessor Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 11 do Processo
nº 01-149 de 2008

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

REQUERIMENTO Nº

DEFERIDO

★ 10 FEV 2011 ★

PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00110/2011

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proíbe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º.no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

16:11 10/02/2011 00:59:00 - Protocolo Legislativo - 5º.22

11 FEV 2011
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
Materia PL 149/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 12 de 18
Atuado em 30/07/2008 às 00:00
nº 01-14 de 2008
Assistente Parlamentar
RF 101.075

poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de teleinformática, e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências.

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286 / 101.075
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 13 do Processo
nº 01-149 de 2008/s. 19
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

PL:00004/1996 – estabelece penalidades para casa noturnas,hotéis,motéis,pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis,e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concenssão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m²(dois mil metros quadrados),e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art.16 da Lei 10.828,de 04 de janeiro de 1990,sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais,e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos,recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991,com fim de estender o prazo ali previsto para



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396.4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 14 de 21
Processo nº 01-14 de 2008
Assistente Parlamentar
RF 101.075

desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodan, e dá outras providências.

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui as zona de uso Z1- 012 a rua Vieira Maciel, no Distrito jardim Paulista, e dá outras providências.

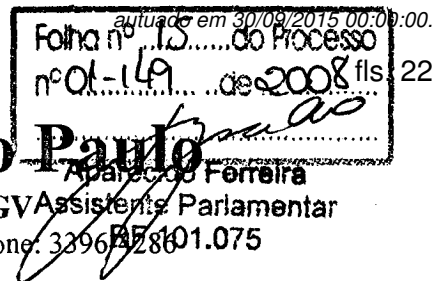


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GVAssistente Parlamentar

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3296-4288/01.075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio

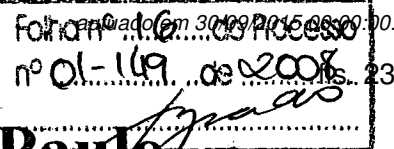


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4285 101.075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda e Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.



PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.



PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de



Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286 101.075

Folha nº 149 de 2008
nº 01-149 de 2008
Assistente Parlamentar
Fone: 3396-4286

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/20007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.(Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos,no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificadas,do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992,o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4288

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 17 de 18
nº 01-149 de 2008
26

Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneamento do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências.
(Ref.inclusão da multmistura, composta de farelos de arroz e trigo, folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público inominado, situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente, no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.

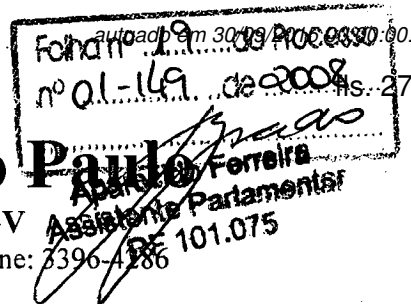


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “Praça Caritas”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “Praça Dr. Teiiti Suzuki”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º CV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 20 do Processo nº 01-149 de 2008
Assistente Parlamentar RF 101.075
00:00:00
fls. 29

PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público denominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público denominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4288

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 1 de 1
nº 01-149 de 2008
do Processo nº 31
autuado em 30/09/2015 00:00:00

Assistente Parlamentar

RF 101.075

PL:00580/2008 – denomina “Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 01-149 de 2008 18/02/2011 (a) 22

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/02/11

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Supervisora

Conforme solicitação de Ref. RDS - 13 - 110/2011
segue o presente para tramitação.

18/02/2011

O Func.º

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

21/03/2011

Spidens
 LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

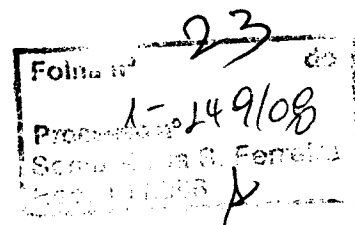
RECEBUEIRO DE RECEITAS
 Nº _____
 DATA: 11/04/11
 ASS: _____

RECEBUEIRO DE RECEITAS
 Nº _____
 DATA: 27/04/11
 ASS: _____
 381



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0149/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.615, de 04 de maio de 1998, que autoriza os táxis a trafegarem pelas faixas exclusivas de ônibus, declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 41.073, de 30 de agosto de 2001, que institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transporte Urbano, e dá outras providências (art. 2º).

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 149/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : taxi AND faixa AND ônibus

Total de referências : 1

Folha nº 24 de
Processo nº 1-149/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 993

1/1

Título: LEI Nº 12.615 04/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

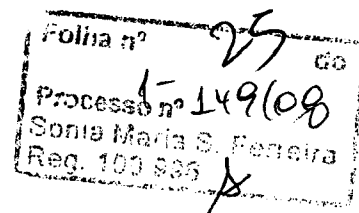
Ementa: Autoriza os taxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 123/1997 (ver documento)

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.207.0/3 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 26/07/2001 p. 31 c. 2.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.615 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

(Projeto de Lei n. 123/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : trânsito AND ônibus

Total de referências : 1

Folha nº	26	do
Processo nº	1-149/08	
Assinatura	S. Ferreira	
Reg. 160.830	X	

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

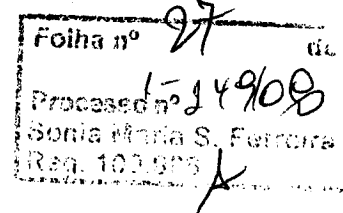
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[[Back](#)]



LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

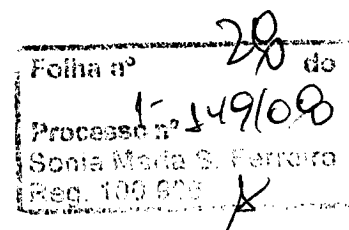
II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das



normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

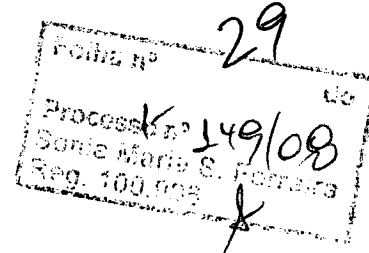
II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitadas os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as



condições que serão definidas no edital e no contrato.

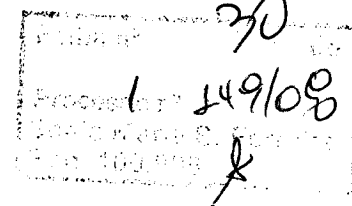
Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;



VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

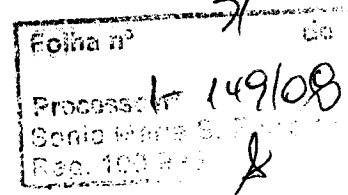
Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

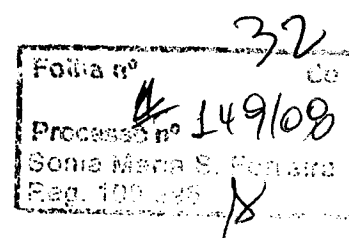
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;



- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 - VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 - VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 - X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 - XI - os bens reversíveis;
 - XII - os casos de rescisão;
 - XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - anulação;
 - VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma



dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

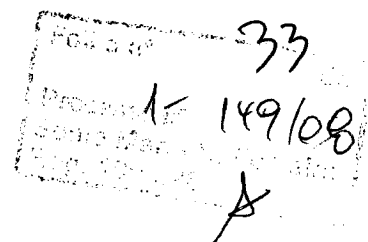
II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:



- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

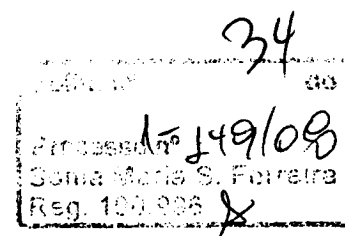
§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da



celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

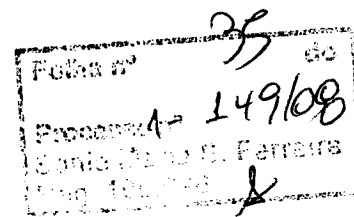
I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço



público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
 III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

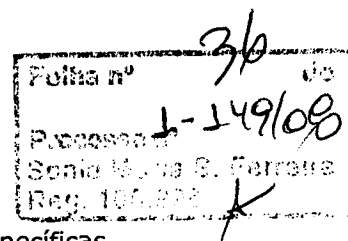
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.



Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : trânsito AND ônibus

Total de referências : 1

Folha nº 37
39
Processo nº 149/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.090

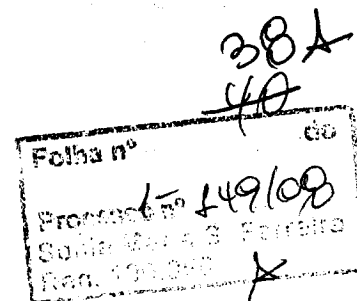
1/1

Título: DECRETO Nº 41.073 30/08/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e da outras providencias.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 41.073, 30 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Transportes o planejamento, a fiscalização e o controle do transporte público e dos serviços de trânsito local, bem como o gerenciamento exclusivo do Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a prioridade de dotar o Município de um sistema de transporte coletivo mais ágil e compatível com as exigências e necessidades dos usuários;

CONSIDERANDO que, para tanto, há necessidade de propiciar melhor desempenho aos veículos de transporte coletivo de passageiros nas vias de circulação exclusiva e corredores de tráfego,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Via Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Programa Via Livre objetiva o aprimoramento e maior agilidade do transporte e do trânsito, com vistas ao aumento da velocidade comercial dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, à manutenção das condições de segurança e ao conforto dos usuários.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, com a colaboração e parceria da São Paulo Transporte S.A. e da Companhia de Engenharia de Tráfego, implementar ações integradas, necessárias à operacionalização do Programa ora instituído.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Transportes poderá editar normas e diretrizes complementares, necessárias à execução do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto no presente exercício, correrão por conta da dotação nº 20.10.16.91.571.3021.3132-1 - Modernização do Transporte Coletivo, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/05/11 às 15h
M RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adilson
Para Rubricar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 9/5/11

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 10/05/11 AS 13 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 10/05/11 AS: 13 h 30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/07/11 AS 18:32 h
POR Jore
SAÍDA: 08/07 AS: 17 h 26 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
41 a 43 39 a 42
e folha de informação
sob nº _____. 08/08/2011
Ass: _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF 11.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00820/2011

pl0149-08

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0149/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a implantação pelo Executivo, a seu critério e em caráter emergencial, nas vias estruturais e coletoras que possuam pelo menos 03 faixas para tráfego de veículos no mesmo sentido, de faixa exclusiva para a circulação de veículos com capacidade de transporte de 05 passageiros e que estejam transportando 03 passageiros, estimulando o transporte solidário nas ruas e avenidas de São Paulo.

A proposta merece prosperar, consoante será demonstrado.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *"a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...)* Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, **o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade** (In "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0149-08 D

17 - RELCOM
17- 00884/2011

Matéria PL 149/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Folha nº 39 do anexo 1 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº 01-0149 de 20 08. 52
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0149-08

Folha nº 42 ⁴⁰¹ ^{anexo} em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº 01-0149 de 20 08 54
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

*"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; **trânsito e tráfego... sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização**, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).*

A proposta configura norma de administração geral e abstrata sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a **normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes**, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...*

*4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág.24) (grifamos)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0149-08

Folha nº 43 do anexo 41
do proc. nº 01-0149 de 20 08 55
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Lembre-se, ainda, a alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/8/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADÉU

Relator

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

Amílcar Freitas

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Bacelarina

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Suzuki - RF 11.123

Luigi Amaro Pedrazzoli
RF: 11372

Segue _____ juntado _____, nesta data _____
Documenta _____ e papel de Int. _____
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em 18 / 11 / 11
João Carlos dos Santos
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 01548/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/08

Folha nº 44 do proc.
nº 1-149 de 20 08
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11536

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, "dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03 (três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas ruas e avenidas de São Paulo, e dá outras providências".

Dispõe a iniciativa que o Executivo Municipal implantará a seu critério, em caráter experimental, nas vias estruturais e coletoras do município de São Paulo que possuam pelo menos 03 (três) faixas para tráfego de veículos no mesmo sentido, uma faixa exclusiva destinada à circulação de veículos com capacidade de transporte de 05 (cinco) passageiros, e que estejam transportando pelo menos 03 (três) passageiros, estimulando o transporte solidário de passageiros.

Dispõe, também, que tal medida objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, sendo aplicada de 2ª à 6ª feira, exceto feriados, reservando às normas regulamentares a definição dos critérios a serem adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais de aplicação.

Estabelece ainda, dentre outras medidas, que tais disposições não serão aplicadas aos táxis, transporte escolar, guinchos e a outros veículos empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento e que a inobservância das restrições previstas na proposta acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito CNT.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09. 11. 11.

ELISEU GABRIEL

EDIR SALES - RELATORA

CARLOS NEDER

MARTA COSTA

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 11 / 2011
página 90 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A dotz Comissas de Econ.

18.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na _____, Transporte,
Atividade Econômica e Gastronomia
Em 18/11/11

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Domíngos Passer
Para relatar.
Sala da Comissão de Transporte e Atividade Econômica.
Em 01/12/11
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 66 do R.

Pedido de vista ao Vereador / A Vereadora
Sesival Moura
deterido na rel. 03/12
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 66 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo esta documentação publicada
sob nº 43 o folio 10712
Nome _____ SCP-12
RF _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º 01_-149 de 2008__ Em 11_/07__ / 2012__ (a) 1052

Ao Vereador

Ver. Karmyā

Sala da Comissão de Transito, Transportes, Atividade Econômica Turismo, Lazer e Gastronomia

Em01 / 08 / 2012

~~Presidente~~

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 44 Em 16 / 08 / 12

Sandra Passa *SPH* T. S. Horia
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01198/2012

Folha nº 44 do

Processo nº 01-149/08

Sandra Paula T. S. Harle
RF. 11.402 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 149/2008**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 149/08, de autoria do nobre vereador Aurélio Nomura (PSDB), a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 3 (três) passageiros ou mais em vias estruturais e coletoras de tráfego de veículos no Município de São Paulo.

O texto do projeto, em seu artigo 2º, define que a restrição não pretendida não se aplicará aos seguintes veículos: taxis, transporte escolar, guinchos, empregados em serviços essenciais e de emergência e outros, conforme definido em regulamento. Serão penalizados com multa, prevista no Código Nacional de Trânsito CNT os infratores desta Lei. O Executivo poderá celebrar convênios com órgãos ou entidade federal, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei. Haverá sinalização específica para implantação da faixa nos locais estabelecidos.

Justifica o Autor que os congestionamentos refletem negativamente na segurança e na saúde da população bem como na economia do país (queima de combustível sem utilização).

Quanto ao mérito, a matéria proposta é de grande relevância, pois implantação da propositura beneficiará o trânsito de veículos nas vias estruturais e coletoras de tráfego.

Assim sendo, favorável é nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 15/08/12

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

17 - RELCOM
17-01215/2012

RICARDO TEIXEIRA

SENIVALMOURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 08 / 12
Pág. 71 Col. 04
Conferido UPH

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16 / 08 / 12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16/08/12 às _____
RF. _____

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

W. MUTRAN

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22 / 08 / 12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 5 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 45 e 46 Em 06/11/12

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do proc.
nº 01-149 de 20 08
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 149/2008:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro esperado com a implementação da proposta?

2º) Há projetos semelhantes, implantados, em implantação ou em projeto?

3º) O projeto estabelece a faixa para veículos que transporte 5 passageiros, com lotação mínima de 3 passageiros. Contudo, existem diversos tipos de veículos que transportam mais de 5 pessoas, além do fato de haver veículos de dimensões reduzidas que transportam 4 ou 2 pessoas. Como entende o Executivo tal situação?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Wadim Mutran, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Police Neto, em 30/10/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do proc.
nº 01-149 de 20 08
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00472/2012

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

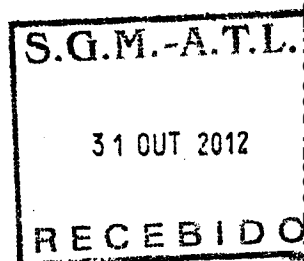
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 149/2008, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que *Dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03 (três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas ruas e avenidas de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



André Luiz Vancs Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Matéria PL 149/2008 - ANDRÉ LUIZ VANCES TORRES FERREIRA
LUIS FERNANDO DE ARAUJO

Segue em anexo, neste data documental, o
e p... de inform... rubricado...
nº 47 A 58 Em 19.12.12

André Marcon
RF. 11.264 - T... Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 66

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 548/12-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0472/2012

 Folha nº 47 do processo
 nº 01-149 de 2008

 André M. Costa
 Ref.

 15 - DOCREC
 15 - 00593/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 149/08, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que objetiva dispor sobre a implantação de faixa exclusiva para tráfego de veículos automotores com três passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas ruas e avenidas de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JAM/GSSM/sr
 Resp 149-08

 15 - 00312 - 1/1
 12-08 - 14/12/2012 - 12:08
 CEP - SEP-22

 Matéria PL 149/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
 LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/12/12
Sólange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/12/12 às 10h12
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
INFORMAÇÃO TÉCNICA

N.º: 08.32.00294/11-92

Reg. CET: 03362

Analista: DAPHNE SAVOY

6/10/11

CÓPIA

PARECER TÉCNICO

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 08 do Memorando n.º 567/2011-ATL III de 23/09/11

À

CÓPIA

Proc. N.º 2012-0313.969-8

Clara Regina de F. A. Nascimento

Jussara Louza dos Santos
Reg. CET - 9763-2

SPL - Senhor Superintendente,

Com relação à proposta do Projeto de Lei nº 149/2008, sobre a implantação de faixa exclusiva para tráfego de veículos automotores, com três passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas ruas e avenidas de São Paulo, temos a informar que:

Pesquisas de taxa de ocupação de veículos realizadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET nos períodos de pico indicam, ao longo dos anos, aumento da quantidade de automóveis que circulam somente com o motorista. Em 2009, 66,1% dos veículos trafegavam somente com 01 (um) ocupante. Já em 2011, a pesquisa mostra que 68,8% dos veículos pesquisados trafegavam apenas com o motorista.

Esta pesquisa de 2011 mostra que 24,8% dos veículos trafegam com 02 (duas) pessoas, 4,6% com 03 (três) pessoas e 1,8% com 04 (quatro) ou mais pessoas, indicando que a proposta do Projeto de Lei em questão reservaria, a princípio, uma faixa de tráfego para cerca de 6% dos veículos.

Somos **favoráveis** a uma melhor utilização dos veículos de passeio por meio de transporte solidário e tendo em vista os dados apresentados, sugerimos que para as vias estruturais e coletoras, com 3 ou mais faixas de rolamento por sentido, seja considerada a possibilidade de "faixa solidária exclusiva" para automóveis com três ou mais ocupantes.

Especificamente em relação ao Art. 1º sugerimos a seguinte redação:

"Art. 1º O Executivo Municipal implantará a seu critério, em caráter experimental, nas vias estruturais e coletoras do Município de São Paulo com pelo menos 03 (três) faixas para tráfego de veículos no mesmo sentido, uma "Faixa Solidária Exclusiva" de 2ª a 6ª feira, exceto feriados, destinada à circulação de automóveis, ou seja, veículos automotor destinado ao transporte de passageiros com capacidade para até 8 (oito) pessoas, exclusive o condutor e que estejam transportando pelo menos 03 (três) passageiros."

A ideia de "Faixa Solidária Exclusiva" é para uma definição objetiva do que está sendo proposto.

Sugerimos que ainda no art. 1º seja acrescentado um parágrafo com a seguinte redação:

§ As faixas solidárias exclusivas referidas neste artigo devem ser distintas das faixas exclusivas de transporte público.

As observações referentes aos objetivos da medida, como "estimulando o transporte solidário de passageiros" e

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 02 do Memorando nº 567/2011-ATL III
de 23/09/11

CÓPIA

9
12-0.313.949-8

Clara Siqueira

medida objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos" são pertinentes à justificativa, podendo constar dos "CONSIDERANDOS". Sendo assim, o parágrafo 1º do Art. 1º deixaria de existir.

Quanto à referência ao "Código Nacional de Trânsito - CNT" no art. 3º, sugerimos que seja substituído por "Código de Trânsito Brasileiro - CTB", designação ora vigente, pela lei Nº 9.503/97.

Em relação à proposta do prazo inicial de 6 meses para avaliação técnica ou de pesquisa à população, entendemos que o período de um ano seria mais adequado, tendo em vista a necessidade de alteração dos hábitos por parte da população, bem como a compatibilização da medida com o período letivo vigente. Ficando o art. 7º com a seguinte redação:

"Art. 7º Decorrido prazo de 01 (um) ano, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle."

Sugerimos encaminhamento à Diretoria Operacional para análise e manifestação.

Daphne Savoy
Daphne Savoy
Gerente de Planejamento,
Logística e Estudos de Tráfego
Reg. CET 3362-6

Reg.CET: 03362

À
DP – Senhor Diretor,

Encaminhamos o presente para ciência e prosseguimento.

Ricardo de Oliveira Laiza
RICARDO DE OLIVEIRA LAIZA
Superintendente de Planejamento – SPL
07/10/11

CET - DP
07 OUT 2011
Nº 149/2008
VISTO

Matéria nº 149/2008. ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

1ª folha n.º 50 de 70
n.º 01-149 de 2008

André
1284

CÓPIA

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação Rubricado como folha nº 10 do Memorando nº 567/2011- ATL
III

07/10/11

CÓPIA

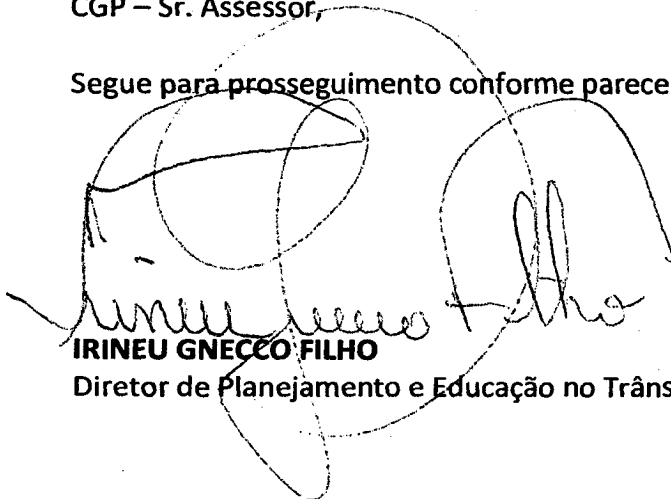
Wanda Watanabe
07916-2

Folha 10
N.º 2012 - 0.313.969-8

Clara Regina
RPM 011.331.630
SQM/ATL

A
CGP – Sr. Assessor,

Segue para prosseguimento conforme parecer da SPL/GPL as folhas nº 08 e 09.

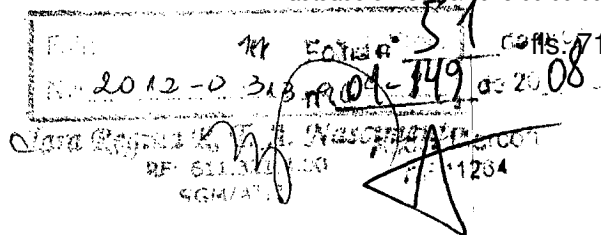


IRINEU GNECCO FILHO

Diretor de Planejamento e Educação no Trânsito



Companhia de Engenharia de Tráfego



CÓPIA

Folha de Informação nº 11

Memorando nº 567/2011-

em 11/11 2011(a)

Madalena Batista Sales
Reg: 7012-2 - Secretária

REFERÊNCIA:

Memorando nº 567/2011-ATL III de 23 de setembro de 2011.

INTERESSADO:

Secretaria do Governo Municipal / Assessoria Técnico-Legislativa.

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 149/08 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "*Dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03 (três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências*"

SMT/AJ - Senhor Assessor Jurídico,

Em atenção ao solicitado às fls. 5, encaminhamos o presente com as informações prestadas pela Gerência de Planejamento, Logística e Estudos de Tráfego – GPL, desta Companhia às fls.8 e 9.

CARLOS ROBERTO SILVA
Chefe de Gabinete

CS 08.32.00294/11-92
CGP
FMBT/EN

RECEBIDO - SMT/AJ
Data... 12/10/11
Hora... 17:25h
Assinatura... *Carandé*



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

CÓPIA

12 1284
2012-0.313.904-8
Clara Regina W. A. Nascimento
11.11.10

Folha de Informação nº.....

Do Memorando nº 567/2011 – ATL III – TID 8154582, em 18/10/2011 (a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 149/08 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03 (três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas ruas e avenidas de São Paulo, e dá outras providências."

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se do Projeto de Lei nº 149/08, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispondo sobre a implantação de faixa exclusiva para tráfego de veículos automotores com 03 (três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas ruas e avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pela CET, com sugestões de alterações e manifestação pela sanção, desde que acolhidas as alterações propostas.

No que cabe a esta Assessoria Jurídica informar, entendo que não há inconstitucionalidade ou qualquer outro vício que possa impedir a sanção ao Projeto de Lei em análise, razão pela qual acompanho a manifestação da CET.

SP, 18/10/2011.

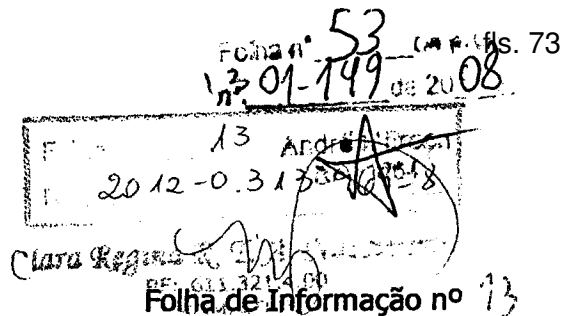
JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município – OAB/SP 128.976

Chefe da Assessoria Jurídica – SMT



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica



CÓPIA

Do Memorando nº 567/2011 – ATL III – TID 8.154.582, em 18/10/2011

(a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 149/08 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03 (três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas ruas e avenidas de São Paulo, e dá outras providências.”

Inf. nº 2686 /11

SGM/ATL - CHEFIA

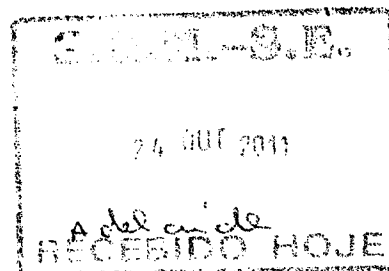
Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho, manifesto-me pela sanção ao Projeto de Lei com as alterações propostas pela CET.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARCELO CARDINALE BRANCO

Secretário Municipal de Transportes - SMT





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 19

Do Processo nº 2012-0.313.969-8..... em 13/11/2012 (a)

Clara Regina R. T. Vasconcelos
RF: 611.321.400

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal
Assunto: Projeto de Lei nº 149/08, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a implantação de faixa exclusiva para tráfego de veículos automotores com três passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas ruas e avenidas de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMT (60 20 10 005)

Senhora Chefe de Gabinete

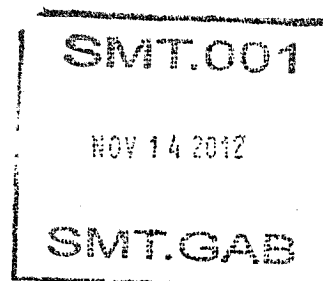
Juntando os pronunciamentos anteriores, exarados no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e dessa Pasta, solicitamos o oferecimento de respostas às indagações de fl. 03, formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Outrossim, cuidando-se de demanda da Câmara Municipal com prazo legal para atendimento, torna-se necessária a restituição do presente a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 3 de dezembro.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/LMS/lcgs
SMT PL 149-08



Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
INFORMAÇÃO TÉCNICA

Nº: 08.32.00294/11-92

Reg. CET: 03362
Analista: DAPHNE SAVOY
Revisão: 2
27/11/12

CÓPIA

PARECER TÉCNICO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 18 do Processo nº 2012-0.313.969-8

À

SPL - Senhor Superintendente,

Em atendimento ao solicitado à folha 14 do presente, solicitando o pronunciamento da CET em relação aos itens de folha 03, esclarecemos o que segue:

1º) Qual o impacto orçamentário / financeiro esperado com a implementação da proposta?

A CET não tem como executar este tipo de avaliação sem que sejam definidos, mediante estudo técnico, os critérios para selecionar e sinalizar as vias que serão contempladas com a proposta e elaborados os respectivos projetos de sinalização, bem como definidos os recursos humanos e materiais que deverão ser empregados na fiscalização do sistema. Somente após estas definições será possível elaborar uma estimativa orçamentária e avaliar o impacto financeiro esperado com a implementação da proposta.

2º) Há projetos semelhantes, implantados, em implantação ou em projeto?

A CET implantou uma experiência semelhante na década de 1990 em algumas faixas reversíveis, mas abandonou esta prática devido a dificuldades para fiscalização e à baixa adesão verificada por parte dos usuários.

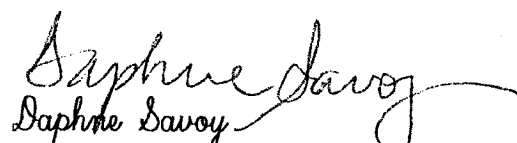
3º) O projeto estabelece a faixa para veículos que transporte 5 passageiros, com lotação mínima de 3 passageiros. Contudo, existem diversos tipos de veículos que transportam mais de 5 pessoas, além do fato de haver veículos de dimensões reduzidas que transportam 4 ou 2 pessoas. Como entende o Executivo tal situação?

Conforme parecer da CET à folha 08, foi proposta alteração da redação do artigo 1º, sugerindo a aplicação da Lei para veículo automotor destinado ao transporte de passageiros com capacidade para até 08 pessoas, exclusive condutor, que estejam transportando pelo menos 03 passageiros. Desta forma, o trânsito de veículos para dois ocupantes não seria autorizado na faixa solidária exclusiva, mas os veículos com capacidade entre 3 e 8 passageiros estariam incluídos na regulamentação.

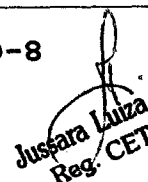
4º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Conforme parecer emitido à folha 08 deste processo, a CET se manifesta favorável ao transporte solidário.

Sem mais a manifestar, restituimos o presente para envio à SMT-AJ no prazo estabelecido.


Daphne Savoy
Reg. CET: 03362

Daphne Savoy
Gerente de Planejamento,
Logística e Estudos de Tráfego
Reg. CPT 3362-6


Jusara Luiza dos Santos
Reg. CET - 9763-2

Folha nº 56 fls. 76
nº 01-149 de 2008
André

CÓPIA
CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado como folha nº 19 do Processo 2012-0.313.969-8.

28 / 11 / 12

Ana Cristina G. Oliveira
Reg: 06855-1

A
DP – Sr. Diretor,

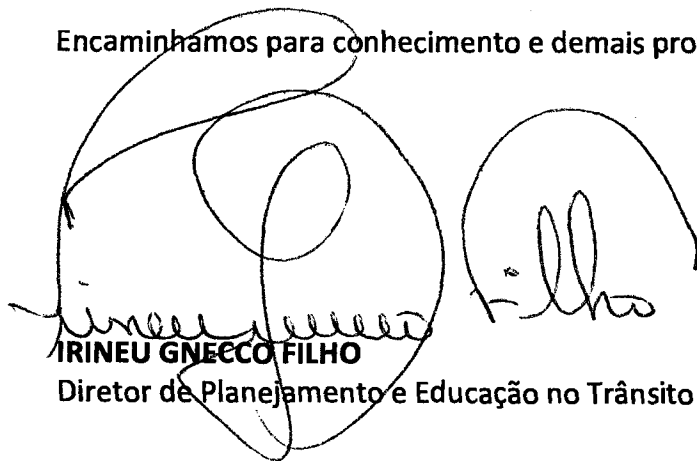
Encaminhamos para prosseguimento conforme parecer da GPL à folha 18.



RICARDO DE OLIVEIRA LAIZA
Superintendente de Planejamento – SPL

A
CGP – Sr. Chefe de Gabinete,

Encaminhamos para conhecimento e demais providências.



IRINEU GNECCO FILHO
Diretor de Planejamento e Educação no Trânsito - DP

Folha n. 57 de 119-77
n. 01-749 de 20 08

André Marcon
204

Companhia de Engenharia de Tráfego



CÓPIA

Folha de Informação n.º 20

Do Processo n.º 2012-0.313.969-8 em 30/11/2012(a)

Miriam Dreyer Celestino Pinto
Reg. CET 8675-4

REFERÊNCIA: Processo n.º 2012-0.313.969-8 de 05/11/2012.
INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal / Assessoria Técnico-Legislativa.
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 149/08 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "Dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03 (três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências"

SMT/CH.GAB - Sandra Grapella
Senhora Chefe de Gabinete,

Restituímos o presente com parecer da Gerência de Planejamento, Logística e Estudos de Tráfego desta Companhia às fls. 18.

30 NOV 2012

ANDRE CASTRO DE SOUZA
Chefe de Gabinete

CET PROTOCOLO 30/NOV/2012 13:50 00000289

CGP
FMBT/EM



CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

58
01-149-08
A

Folha de Informação nº 21

Do Processo nº 2012-0.313.969-8 em 03/12/12 (a) 12/12/12

URGENTE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Projeto de Lei nº 149/08, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a implantação de faixa exclusiva para tráfego de veículos automotores com três passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas ruas e avenidas de São Paulo. Pedido de subsídios.

Inf. nº 4192/12

SGM-ATL
Sr. Assessora Especial
Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Gerência de Planejamento, Logística e Estudos de Tráfego da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, à fl. 18.

São Paulo, 30 de novembro de 2012

SANDRA GRAPELLA
Chefe de Gabinete – SMT

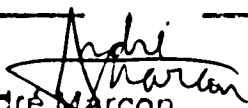
arr

14:45 03/12/2012 00:00:00

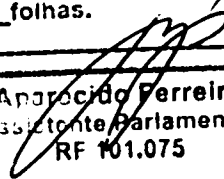
Matéria PL 149/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

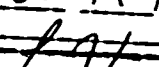
São Paulo, 02/01/2013


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisição em 18/02/11
Arquivado novamente em 11/01/13
Com 58 folhas.


Anacleto Ferrelira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 58.260
sob nº 61 14 / 03 / 2013


LUCAS MANUEL DE T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

22
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
R. 11.234

DEFERIDO

05/10/2013

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

PRESIDENTE

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaref, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

CMSP - SEP. 22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PL 149/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Polha n.º 60
01-119
o func. 1008

fls. 81

Liderança do PSDB

LUCAS MANUEL M.T. ALVES BOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁶¹.....

do processo nº 01-149 de 20 08 14, 03, 2013 (a).....

À SGP.33

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013
[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13
[Signature]
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

À Comissão de:

Finanças

02/5/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SG-22
RF: 11.931

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03/05/13 às 15h25
RF: 11.261
Vinicius M.
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
Vinicius M.
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 7/5/2013
Vinicius M.
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº
62 a 64 e folha de informação
sob nº —. 06/06/13
Ass: Vinicius M.
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

P.L. Nº 149/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01028/2013

Folha nº #62# fls. 84
Processo nº 01-149/08
Anexo nº 1
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 149/2008**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa estabelecer que o Poder Executivo, a seu critério, implantará faixa exclusiva para tráfego de veículos automotores com capacidade para cinco passageiros e que leve, pelo menos, três passageiros. Os locais estabelecidos para a implantação da faixa exclusiva serão dotados de sinalização específica. A restrição ao trânsito não se aplicará aos táxis, ao transporte escolar, aos guinchos, bem como a outros, empregados em serviços essenciais e de emergência. A inobservância da restrição objeto do programa de que trata o projeto acarretaria a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito. Decorrido o prazo de seis meses, o Executivo verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle.

Esta Comissão solicitou informações ao Executivo, que, através da CET e da Secretaria Municipal de Transportes, manifestou-se favoravelmente a este projeto, sugerindo alterações para que seja considerada a possibilidade de "faixa solidária exclusiva" para veículo automotor destinado ao transporte de passageiros com capacidade para até 8 (oito) pessoas, exclusive o condutor, com três ou mais ocupantes, nas vias estruturais e coletoras, com 3 ou mais faixas de rolamento por sentido.

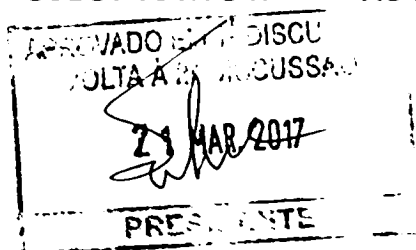
Com relação à proposta do prazo inicial de 6 meses para avaliação técnica ou de pesquisa à população, a CET entende que o período de um ano seria mais adequado, tendo em vista a necessidade de alteração dos hábitos por parte da população, bem como a compatibilização da medida com o período letivo vigente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para acolher as sugestões do órgão técnico do Executivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº149/2008



Dispõe sobre a implantação de faixa solidária exclusiva para tráfego de veículos automotores com 03 (três)

17 - RELCOM
17- 01040/2013



Folha nº # 63# fls. 85
Processo nº 01-149/08
Anexo nº 1
Vitorius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

passageiros ou mais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Executivo Municipal implantará a seu critério, em caráter experimental, nas vias estruturais e coletoras do Município de São Paulo com pelo menos 3 (três) faixas para tráfego de veículos no mesmo sentido, uma "Faixa Solidária Exclusiva" de 2ª a 6ª feira, exceto feriados, destinada à circulação de automóveis, ou seja, veículos automotores destinados ao transporte de passageiros com capacidade para até 8 (oito) pessoas, exclusive o condutor e que estejam transportando pelo menos 3 (três) passageiros.

§ 1º As faixas solidárias exclusivas referidas neste artigo devem ser distintas das faixas exclusivas de transporte público.

§ 2º As normas regulamentares deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I- táxis;

II- transporte escolar;

III- guinchos;

IV- outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e do Comando de Policiamento de Trânsito – CPTRAN, o cumprimento da restrição imposta a aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes – SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, fará publicar no "Diário Oficial"


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº #64# fls. 86
 Processo nº 01-149/08
 Anexo nº 12
 Vinte e Nove de Junho de 2008
 Técnico Administrativo
 RF: 11.261

da Cidade de São Paulo, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 1 (um) ano, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle.

Art. 8º Os locais estabelecidos para a implantação da faixa solidária exclusiva serão dotados de sinalização específica.

Art. 9º O Poder Executivo implantará programa de estímulo ao transporte solidário, através de campanhas publicitárias, objetivando a diminuição de veículos trafegando com poucos passageiros e emitindo gases poluentes.

Art. 10 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive com as penalidades cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/06/13.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Aurelio Nomura

Ver. Adilson Amadeu

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

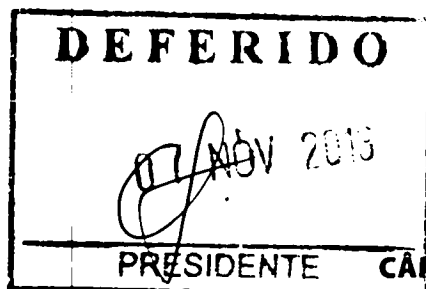
Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08 / 06 / 13
Pág. 108 Col. 4B
Confendo [assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

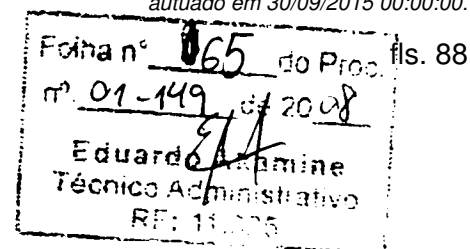
A SGP-21
São Paulo, 11 / 06 / 12
[assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

RECEBIDO SGP. 21
EM 12 / 06 / 13
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF: 701262

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
65 a 7 o folha de Informação
sob n° 7. 12 / 11 / 2013
[assinatura]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP
REQUERIMENTO Nº /2013

EXMO. SENHOR PRESIDENTE

13 - RDS
13- 02242/2013

REQUEIRO na forma do art. 220 do Regimento Interno a
coautoria do PL Nº 149/2008, de autoria do Ilustríssimo Vereador Aurélio Nomura.

Certa de contar com o pronto atendimento de V.
Excelência renovo meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Sandra Tadeu

Ver. Democratas

Aurélio Nomura

Ver. PSDB

Anuência do Autor do Projeto.

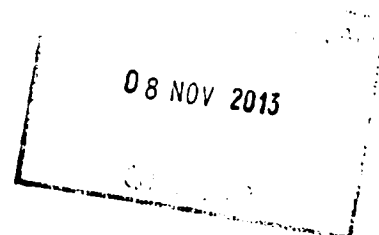
16:41 06/11/2013 007656 - Protocolo Legislativo - SP.22

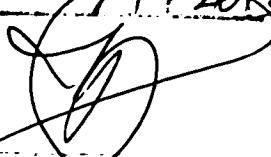
EXMO. Sr

JOSÉ AMÉRICO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP – Tel. 3396-4244.



ACSP - 21
12/11/2012


À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2012


Lizid Oshiro
Supervisora da Equipe de
Após do Plenário - SGP

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 19/06/2013
Com 65 folhas.


Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 66-67 e folha de informação
sob nº 68 06/03/2012


André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

Folha nº 66 do Processo f. 90
nº 01-149 de 2003

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

RDS
129/2017

DEFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB

REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 468/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL

12 FEB 2017

Folha nº <u>67</u> do Processo. 91
nº <u>01-149</u> de <u>2008</u>

André de Oliveira Leonardo
Membro Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

do processo nº 01-149 de 20 08 06 03 2012 (a) *André de Oliveira Leonardo*

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

03/03/2017

[Handwritten Signature]
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

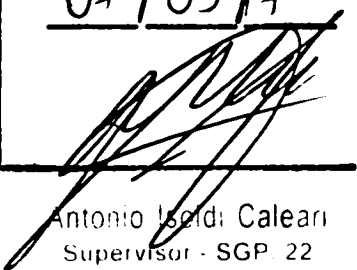
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

03/03/2017

[Handwritten Signature]
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP-21
07, 03, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP 22
RF 11.300

- "PL 149/2008, dos Vereadores AURÉLIO NOMURA (PSDB) E SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03 (três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 149/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.